



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)

Cria o Parque Ecológico Mangueiral, na Região Administrativa Jardim Botânico – RA XXVII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, o Parque Ecológico Mangueiral, em área localizada na Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII, contido em uma área com poligonal que tem início no balão de confluência da DF-001 (Estrada Parque Contorno – EPCT) com a DF-465, seguindo por esta via até as instalações da Diretoria Penitenciária de Operações Especiais e o stand de tiro, daí, rumo as nascente do Córrego Borá Manso e pela sua margem direita, contornando a área de segurança do Centro de Detenção Provisória até a junção com o Ribeirão Santo Antônio da Papuda. Deste ponto, a poligonal do parque segue pela margem esquerda do Córrego Borá Manso e depois em direção aos limites do Setor Habitacional Bonsucesso e a seguir o Setor Habitacional Mangueiral, incluindo o espaço livre entre os Lotes QC 08/09 e QC 10/11, até a junção com a DF-001; margeando a DF-001, a poligonal se completa na confluência com a DF-465.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes definirá a poligonal do parque que trata o caput, que deverá circunscrever uma área aproximada de 400 hectares.

Art. 2º São objetivos principais do Parque Ecológico Mangueiral:

I – viabilizar as medidas de proteção à área de sua abrangência, notadamente às águas subterrâneas da região e sobretudo garantir a manutenção do Córrego Borá Manso, tributário do Ribeirão Santo Antônio da Papuda;

II – garantir a ligação entre áreas protegidas na forma de corredor ecológico entre a bacia do Lago Paranoá e a bacia do Rio São Bartolomeu;

III – proporcionar à população condições para a realização de atividades culturais, educativas e de lazer em contato harmônico com o meio natural, respeitando o Plano de Manejo da unidade;

IV – contribuir na redução da prevalência de sedentarismo e auxiliar na promoção da saúde e bem estar, além de possibilitar o aumento do nível de atividade física dos ativos;

V - desenvolver pesquisas e estudos sobre o ecossistema local e atividades de educação ambiental;

VI – promover a recuperação das áreas degradadas com espécies vegetais nativas da região;

VII – promover o desenvolvimento e a valorização do ecoturismo.

Art. 3º É facultado ao Poder Executivo, nos limites da legislação vigente, firmar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas, com a finalidade de alcançar os objetivos do Parque Ecológico Mangueiral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os parques Ecológicos constituem unidades de conservação, terrestres e/ou aquáticas, normalmente extensas, destinadas à proteção de áreas representativas de ecossistemas, podendo também ser áreas dotadas de atributos naturais ou paisagísticos notáveis, sítios geológicos de grande interesse científico, educacional, recreativo ou turístico, cuja finalidade é resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos científicos, educacionais e recreativo. Assim, os parques ecológicos são áreas destinadas para fins de conservação, pesquisa e turismo.

Proporcionam sobretudo, a prestação de serviços ambientais, fornecendo qualidade de vida e comodidades, ou seja, a natureza trabalha (presta serviços) para a manutenção da vida e de seus processos.

São importantes protetoras de nascentes e mananciais que formam as grandes bacias hidrográficas e abastecem as cidades, no caso, o Córrego Borá Manso que é tributário do Ribeirão Santo Antônio da Papuda, que por sua vez contribui para o Rio São Bartolomeu. Auxilia ainda na regulação do equilíbrio hídrico, no controle de erosão, na prevenção contra o assoreamento dos cursos d'água, na conservação da qualidade do solo e na regulação do clima.

O Parque Ecológico é uma unidade de conservação que está inserida na categoria de Uso Sustentável, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei Complementar nº 827 de 22 de julho de 2010 e possuem como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte de seus atributos naturais, mediante a exploração que vise garantir a perenidade dos elementos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Além de favorecer a conservação ambiental, os parques ecológicos são importantes porque contribuem diretamente para a manutenção do patrimônio natural e cultural, incentivo às pesquisas científicas, educação e informação ambiental, preservação das espécies e da diversidade genética, e outras formas de geração de renda com o mínimo de impacto humano.

A área proposta para a implantação do Parque Ecológico Mangueiral apresenta uma vegetação típica de cerrado regenerado, porém ainda incipiente, uma vez que anteriormente a mesma foi objeto de implantação pela extinta PROFLOTA, órgão do Governo do Distrito Federal, de um projeto de reflorestamento com a utilização de árvores frutíferas, exclusivamente com mangas de mesa (Keitt; Tomy Atckins e Haden).

Vale destacar que a vegetação em processo de estabilização é importante na manutenção dos recursos hídricos, conservação da diversidade de espécies de plantas e animais, controla a erosão do solo, mantém o microclima (conforto térmico) e protege de ventos e enxurradas.

Na área em questão, a fauna observada é variada, sobretudo de aves, sendo que a maioria se constitui de animais que utilizam o espaço como corredor, saindo do Jardim Botânico de Brasília que se encontra lado oposto da EPCT, e as nascentes do Córrego Borá

Manso. Esse corredor é essencial para que os animais se movam e se reproduzam, carregando pólen e sementes, o que é fundamental para que também as plantas cresçam em diferentes regiões.

Animais em geral possuem papéis importantes para a manutenção do equilíbrio na natureza. São responsáveis pela dispersão de sementes "plantando" árvores, controlam populações de espécies que quando em excesso podem ser prejudiciais às lavouras e criações, possuindo função específica na natureza e a sua ausência acarreta em prejuízos incalculáveis para a humanidade.

A topografia da área proposta é plana, apresentando um solo em sua maioria do tipo cambissolo.

A área destaca-se ainda pela importância hídrica, considerando a sensibilidade ambiental no que se refere às questões hidrogeológicas. De toda a água doce disponível para consumo, 96% é proveniente de água subterrânea, assim, o espaço geográfico ocupado pelo bioma desempenha papel fundamental no processo de distribuição dos recursos hídricos.

É imprescindível que a área em questão seja mantida preservada e livre da impermeabilização uma vez que poderá comprometer a recarga do aquífero da cidade de São Sebastião, onde a CAESB já manifestou que o sistema de São Sebastião é um dos mais vulneráveis do DF, devido ao aumento do consumo bem como aos problemas de funcionamento dos poços.

Quanto ao aspecto legal, observando a Constituição Federal, especialmente os arts. 23, VI, VII e 24, VI, conclui-se pela competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema em questão, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(....)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Mais adiante, no Capítulo VI, do Meio Ambiente, a nossa Carta Magna versa o seguinte no art. 225, VII, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Por sua vez, a Lei Orgânica do DF é da mesma forma firme ao defender a

proteção ao meio ambiente, de maneira que todos possam dele usufruir sem, no entanto, comprometer a sua qualidade. Para tanto é bastante prestarmos atenção ao que apregoam os arts. 278, 279, I, VI, XXI:

"Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(....)

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(....)

VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;"

Deve-se relevar que esta matéria não inclui aquelas cujo trato é privativo do chefe do Poder Executivo, previstas no art. 71 e 100 da Lei Orgânica, prova é que 41 (quarenta e um) parques foram criados no Distrito Federal por meio de projeto de iniciativa parlamentar, entre os quais podemos citar:

- I) Parque Ecológico Veredinha, em Brazlândia (Lei nº 302/92);
- II) Parque Ecológico e Vivencial do Rio Descoberto, em Ceilândia (Lei nº 547/93);
- III) Parque Ecológico e Vivencial Três Meninas, em Samambaia (Lei nº 576/93);
- IV) Parque Olhos D'Água, na Asa Norte – Brasília (Lei nº 556/93);
- V) Parque Ecológico Canela da Ema, em Sobradinho (Lei nº 1400/97);
- VI) Parque Ecológico e Vivencial Cachoeira do Pipiripau, em Planaltina (Lei nº 1299/96);
- VII) Parque Ecológico Ezechias Heringer, no Guará (Lei nº 1826/98);
- VIII) Parque Ecológico e Vivencial Canjerana, no Lago Sul (Lei nº 1262/96);
- IX) Parque Ecológico Águas Claras (LC nº 287/00);
- X) Parque Ecológico da Cachoeirinha, no Paranoá (LC nº 614/02);
- XI) Parque de Uso Múltiplo do Cortado, em Taguatinga (LC 638/02).

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150**, **Deputado(a) Distrital**, em 28/02/2020, às 11:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0059072** Código CRC: **F0700089**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00007485/2020-96

0059072v2

Parque Ecológico Mangueiral

ma descrição para seu mapa.





PROPOSIÇÃO - PL 983/2020

LIDO EM: 03/03/2020

Brasília, 03 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 04/03/2020, às 11:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0062574** Código CRC: **16480E83**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007485/2020-96

0062574v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (art. 68, I, "h") e **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 05 de março de 2020

NOME

Cargo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - **Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 05/03/2020, às 09:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0064841** Código CRC: **E78BEF2F**.